



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1070538 - RS (2008/0138663-4)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : ARMIN SEBASTIÃO WOLFLE - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : DOROTEA WOLFLE - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : SADIMAR MAGGIONI - RS030442**  
**FABIO DORNELLES DA ROSA - RS043525**  
**MARIELI PAULA GOULART - RS055313**  
**AGRAVADO : QUATROAS AÉREO AGRÍCOLA ARIEL ALFEU LTDA**  
**ADVOGADOS : RENATO HASLINGER DE ALMEIDA - RS013462**  
**ALESSANDRA VALESCA ATHAYDE PORTELLA E OUTRO(S) - RS041696**  
**MAIARA VERZA SIGNORINI - RS103042**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/04/2017).

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo (a ser devidamente demonstrado).

3. É de se ter, ademais, que "se o procurador desconhecia a morte do mandante são eficazes os atos por ele praticados no âmbito e no exercício do mandato" (AgRg no Ag 712.335/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 13/2/2006).

4. É firme o entendimento do STJ de que "a falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo" (AgInt no AREsp

1.047.272/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/10/2017).

5. Na espécie, além de não ter demonstrado nenhum prejuízo *in concreto* que tenha sacrificado os fins de justiça do processo, constata-se que a parte falecera aproximadamente três anos após a interposição do recurso especial (março de 2008) e só agora, em 2019, 5 anos após o trânsito em julgado, é que o espólio agravante peticiona suscitando o alegado vício e requerendo a nulidade absoluta de todo o feito, o que não merece prosperar, nos termos da jurisprudência da Casa.

6. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1070538 - RS (2008/0138663-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ARMIN SEBASTIÃO WOLFLE - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **DOROTEA WOLFLE - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **SADIMAR MAGGIONI - RS030442**  
                  **FABIO DORNELLES DA ROSA - RS043525**  
                  **MARIELI PAULA GOULART - RS055313**  
**AGRAVADO** : **QUATROAS AÉREO AGRÍCOLA ARIEL ALFEU LTDA**  
**ADVOGADOS** : **RENATO HASLINGER DE ALMEIDA - RS013462**  
                  **ALESSANDRA VALESCA ATHAYDE PORTELLA E OUTRO(S) -**  
                  **RS041696**  
                  **MAIARA VERZA SIGNORINI - RS103042**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/04/2017).

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo (a ser devidamente demonstrado).

3. É de se ter, ademais, que "se o procurador desconhecia a morte do mandante são eficazes os atos por ele praticados no âmbito e no exercício do mandato" (AgRg no Ag 712.335/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 13/2/2006).

4. É firme o entendimento do STJ de que "a falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo" (AgInt no AREsp

1.047.272/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/10/2017).

5. Na espécie, além de não ter demonstrado nenhum prejuízo *in concreto* que tenha sacrificado os fins de justiça do processo, constata-se que a parte falecera aproximadamente três anos após a interposição do recurso especial (março de 2008) e só agora, em 2019, 5 anos após o trânsito em julgado, é que o espólio agravante peticiona suscitando o alegado vício e requerendo a nulidade absoluta de todo o feito, o que não merece prosperar, nos termos da jurisprudência da Casa.

6. Agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 346-352, que indeferiu a pretensão da parte e determinou a devolução dos autos ao douto Juízo de Direito da Comarca de Barra do Ribeiro/RS, para os devidos fins de direito.

Na espécie, decisão da magistrada Uda Roberta Doederlein Schwartz, da comarca de Barra do Ribeiro/RS, no âmbito de impugnação do cumprimento de sentença apresentada por Espólio de Armin Sebastião Wolfle contra Quatroas Aéreo Agrícola Ltda, determinou o retorno dos autos ao STJ para analisar a alegação de nulidade por não ter havido a suspensão do processo para habilitação do espólio, sendo que o óbito da parte ocorrera enquanto o feito se encontrava no STJ.

Nas razões de seu agravo interno aduz que:

I) "Em primeiro lugar, cumpre destacar que é incorreto o entendimento de que o '...o recurso especial interposto transitou em julgado em 12 de junho de 2013'. Na verdade, a decisão de fls. 242/244, que negou seguimento ao Recurso Especial, foi prolatada em 31 de maio de 2013, sendo que o recorrente já havia falecido em 13/11/2011 (fl. 268)";

II) "Não há como reconhecer o alegado trânsito em julgado, pois o óbito acarreta a imediata suspensão da ação. Cumpre ressaltar que o espólio só teve ciência da presente ação na fase de cumprimento de sentença, quando foi notificado para impugnação, sendo que o entendimento da decisão agravada de que o espólio tinha conhecimento da presente lide é totalmente equivocado e sem amparo em nenhuma peça dos autos".

III) "A nulidade em questão foi suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada tempestivamente (fls. 286/290), e "a própria recorrida só buscou a regularização do polo passivo em 28/04/2014 (fls. 266/267)".

IV) "Com relação ao prejuízo sofrido, este foi demonstrado pelo espólio recorrente e está consubstanciado no fato de que não foi notificado da decisão monocrática do relator que negou seguimento ao recurso especial, situação que lhe cerceou o direito de defesa, impedindo-lhe de interpor o respectivo agravo interno e ensejando o prosseguimento indevido da ação na forma de cumprimento de sentença, amparada no trânsito em julgado da referida decisão, que não ocorreu".

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada indeferiu a pretensão da parte pelos seguintes fundamentos:

I) A nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo (a ser devidamente demonstrado);

II) "se o procurador desconhecia a morte do mandante são eficazes os atos por ele praticados no âmbito e no exercício do mandato" (AgRg no Ag 712.335/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 13/12/2005, DJ de 13/2/2006);

III) "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019); e

IV) Além de não ter demonstrado nenhum prejuízo concreto que tenha sacrificado os fins de justiça do processo, como seria de rigor, é de se considerar que a parte falecera aproximadamente três anos após a interposição do recurso especial (março de 2008) e só agora, em 2019, 5 anos após o trânsito em julgado, é que a parte peticiona suscitando o alegado vício e requerendo a nulidade absoluta de todo o feito, o que não merece prosperar, nos termos da jurisprudência da Casa.

Todavia, nas razões do agravo, a parte simplesmente não refutou nenhum desses argumentos.

Por conseguinte, há a incidência da Súmula 182 do STJ diante da inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, permanecendo incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Deveras, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

E ainda:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

E ainda que assim não fosse, como dito, no mérito a irresignação não prospera.

Como dito, cuida-se de decisão da magistrada Uda Roberta Doederlein Schwartz, da comarca de Barra do Ribeiro/RS, que, no âmbito de impugnação do cumprimento de sentença apresentada por Espólio de Armin Sebastião Wolfle contra Quatroas Aéreo Agrícola Ltda., determinou o retorno dos autos ao STJ, com os seguintes fundamentos:

*Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito.*

*O impugnante requer, em verdade, a suspensão do processo para a habilitação da Sucessão/Espólio a partir do óbito da parte, decretando-se a nulidade de todos os atos praticados desde então. Sustenta, em outras palavras, que a suspensão deveria ter ocorrido imediatamente, sob pena de nulidade.*

*Como é cediço, quando do falecimento da parte, deve ser determinada a suspensão do processo, com a necessidade de regularização da representação processual no polo ativo. Dispõe o art. 313, inc. I e § 1º 9, do Código de Processo Civil o que segue:*

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 10 Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*A propósito, a doutrina pátria:*

*Havendo morte das partes, o caso é de suspensão do processo para que os interessados habilitem-se no processo, valendo-se do procedimento especial disciplinado pelos arts. 687 a 692 (att. 313, Pode acontecer, contudo de os interessados não tomarem aquela iniciativa. Neste caso, o magistrado, ao tomar conhecimento da morte, determinará a suspensão do processo. (...) Se for a morte do autor e desde que o direito em conflito seja transmissível, o magistrado determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado.*

*Ainda acerca do tema, ensinamento da doutrina mais antiga, porém pertinente ao caso concreto:*

*... A morte de qualquer dos litigantes enseja a suspensão do processo. O prosseguimento do feito após falecido um dos sujeitos acarretaria a violação de vários princípios fundamentais, dentre eles o do devido processo legal, na medida em que os respectivos atos praticados subsequenteiramente atingiriam os sucessores que ainda não são partes, e os terceiros que todavia não intervieram. Em verdade, a prática de qualquer ato processual após a morte de qualquer um dos litigantes restará viciada por nulidade. A transmissão imediata dos direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros e sucessores determinada*

*pelo art. 1.572 do Código Civil [art. 1.784, CCB/2002J, não afasta a automática suspensão do processo no qual atuava aquele como litigante, fazendo-se necessária a habilitação prevista no art. 1.055 et seq. do CPC. (FÁBIO GOMES. In Comentários ao Código de Processo Civil, vol 3 - São Paulo Ed. RT, 2000, p. 190).*

*Nesse sentido, é o entendimento do próprio STJ, órgão ao qual a impugnante postula a remessa do processo:*

*[...]*

*Contudo, como o óbito da parte ocorreu enquanto o presente feito se encontrava no STJ e em se tratando de instância superior, a postulada declaração de nulidade não está no âmbito da competência desta magistrada. Assim, acolho apenas parcialmente o pedido, no sentido de determinar o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de propiciar ao órgão superior a avaliação da declaração de nulidade dos atos praticados após o óbito da parte.*

*Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.*

*Face à sucumbência, condeno a parte impugnada ao pagamento das despesas processuais e de honorários ao procurador da impugnante, que fixo em R\$500,00, dadas a singeleza da demanda e o trâmite simplificado.*

*(fls. 307-309)*

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial interposto transitou em julgado em 11 de junho de 2013 (conforme certidão de fl. 246), tendo a decisão negado seguimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 283 do STF, sem interposição de agravo interno.

Com relação à determinação da magistrada de piso, é importante pontuar que, conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo (a ser devidamente demonstrado).

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAR A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, PERTENCENTE AOS EXECUTADOS, CASADOS ENTRE SI. SUPERVENIÊNCIA DE MORTE DO COEXECUTADO, NÃO INFORMADA NOS AUTOS PELA SUA ESPOSA (COEXECUTADA) POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, TAMPOUCO NOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO SEM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO, CONCLUSÃO ACERCA DA QUAL A COEXECUTADA, INTIMADA, PERMANECEU SILENTE, A REDUNDAR NA SUA CONCORDÂNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS HERDEIROS A RESPEITO DA AÇÃO EXECUTIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o ato processual, especificamente a avaliação do bem penhorado - realizado em momento posterior à morte de coexecutado, sem a respectiva substituição processual pelo espólio - reveste-se de nulidade absoluta, na específica*



*hipótese em que a esposa, também coexecutada, deixa, deliberadamente, de informar ao Juízo a respeito do óbito de seu marido não apenas na primeira oportunidade em que deveria fazê-lo (na ocasião em que se insurgiu contra a decisão que determinou a constrição de seu imóvel), mas nos atos processuais que se seguiram. Inclusive, uma vez intimada a respeito da avaliação do bem constrito de que é titular, manteve-se silente, a redundar, por consequência, na sua concordância.*

*2. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, a superveniência do óbito de uma das partes enseja a imediata suspensão do processo - desde o evento morte, portanto -, a fim de viabilizar a substituição processual da parte por seu espólio. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de preservar o interesse particular do espólio, assim como dos herdeiros do falecido.*

*Naturalmente, em sendo este o propósito da norma processual, a nulidade advinda da inobservância desta regra é relativa, passível de declaração apenas no caso de a não regularização do polo ensejar real e concreto prejuízo processual ao espólio. Do contrário, os atos processuais praticados, a despeito da não suspensão do feito, hão de ser considerados absolutamente válidos.*

*3. A caracterização de alegado prejuízo processual, advinda da não suspensão do feito, mostra-se absolutamente incoerente quando a parte a quem a nulidade aproveitaria, ciente de seu fato gerador, não a suscita nos autos logo na primeira oportunidade que lhe é dada, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações e trazendo a lume a correlata insurgência, ulteriormente, no caso de prolação de decisão desfavorável, em absoluta contrariedade aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual.*

*4. Na espécie, o único ato processual realizado nos autos, antes da regularização da parte no polo passivo da ação executiva, foi a avaliação do bem penhorado, que contou com a concordância (implícita) da executada (então titular do bem) e genitora dos herdeiros, que, por evidente, atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns. Mostra-se, assim, de todo insubsistente a argumentação expendida pelo espólio recorrente, de que poderia, em tese, aventar uma série de questões (como a parcialidade do perito, suscitar quesitos, impugnar o valor, etc).*

*Ressai absolutamente claro que o prejuízo alegado pelo espólio é meramente hipotético, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar a avaliação homologada judicialmente. Não se antevê, assim, nenhum prejuízo processual, cuja arguição é totalmente incoerente com a postura processual adotada pela executada, que laborou decisivamente para a subsistência do vício processual.*

*5. Recurso especial improvido.*

*(REsp n. 2.033.239/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. FALECIMENTO DA GENITORA DA HABILITANDA. NÃO COMUNICAÇÃO NA LIDE PELOS SUCESSORES DA DEVEDORA. DETERMINADA SUSPENSÃO DA LIDE. PROMOVIDA REGULAR HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ESFORÇOS EMPREENNIDOS NA TENTATIVA DE CITAÇÃO. INTEGRIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA NÃO DESCONSTITUÍDA PELA DEMANDA ANULATÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO POR EDITAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.**



*INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*

*1. A parte agravante demonstrou nas razões do agravo interno ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.*

*2. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*

*3. Quanto aos aspectos do caso concreto que induziram o afastamento da declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à morte da devedora original, o exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

*4. A não observância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.*

*Precedentes.*

*5. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.*

*6. A incidência dos referidos óbices impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

*7. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.*

*(AgInt no AREsp n. 1.823.104/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.*

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).*

*2. Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC, ao determinar a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, indeferindo-se o pedido de nulidade dos atos praticados e suspendendo-se o processo a partir da publicação do acórdão, para que seja intimada a pessoa do advogado do embargado, a fim de que preste informações acerca do falecimento deste e providencie a regularização da representação processual conforme determina o art. 43 do CPC.*

*(EDcl no AgRg no AREsp n. 180.963/MG, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 18/2/2015.)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE DO FEITO.*

*INEXISTÊNCIA. POSSE PRECÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.*

*2. A nulidade processual que advém do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes tem caráter relativo, de modo que apenas pode ser declarada quando estiver configurado efetivo prejuízo.*

*3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto aos requisitos para o reconhecimento da usucapião, especialmente a ausência de animus domini, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*

*4. Rever as conclusões quanto à hipossuficiência dos autores demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.301.738/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBITO DE PARTE. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO COMUNICADO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. IRREGULARIDADES NO MANDADO DE CITAÇÃO. REEXAME DE PROVA.*

*1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados.*

*2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 325.974/TO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 2/6/2017.)*

É de se ter, ademais, que, "se o procurador desconhecia a morte do mandante são eficazes os atos por ele praticados no âmbito e no exercício do mandato" (AgRg no Ag 712.335/MG, Relator Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, Terceira Turma, julgado em 13/12/2005, DJ de 13/2/2006).

E ainda:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. ATOS PRATICADOS NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. BOA FÉ. PROFISSIONAL DESCONHECIA A MORTE DO MANDANTE.*

*Procuração. Nulidade. Atos praticados. O mandatário desconhecia a morte do mandante.*

*Recurso não conhecido.*

*(REsp n. 446.830/SC, relator Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, Quinta Turma, julgado em 3/12/2002, DJ de 19/12/2002, p. 407.)*

Frise-se que, além disso, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

No mesmo sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.*

*1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 1.047.272/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.)*

Na espécie, em impugnação do cumprimento de sentença apresentada em 4 de fevereiro de 2019, o espólio do Sr. Armin suscitou a inexistência de título executivo por nulidade absoluta dos atos praticados desde o óbito do requerido, ocorrido em 13/01/2011. Em razão disso, requereu "a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja reaberto o respectivo prazo em favor do espólio impugnante, permitindo ao mesmo a interposição do competente agravo interno (art. 1.021, do NCPC)", e "a questão objeto da decisão de fls. 212/213 refere-se à prescrição, o que poderá, acaso provido o agravo interno a ser interposto, fulminar com a pretensão da impugnada".

Como se percebe, além de não ter demonstrado nenhum prejuízo *in concreto* que tenha sacrificado os fins de justiça do processo, como seria de rigor, é de se considerar que **a parte falecera aproximadamente três anos após a interposição do recurso especial (março de 2008) e só agora, em 2019, 5 anos após o trânsito em julgado, é que o espólio agravante peticiona suscitando o alegado vício e requerendo a nulidade absoluta de todo o feito**, o que não merece prosperar, nos termos da jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.070.538 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2008/0138663-4

Número de Origem:

00016112420058210140 10500001611 50009881020218210140 70020339529 70022639371 70023890965

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMIN SEBASTIÃO WOLFLE - ESPÓLIO

REPR. POR : DOROTEA WOLFLE - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : SADIMAR MAGGIONI - RS030442

FABIO DORNELLES DA ROSA - RS043525

MARIELI PAULA GOULART - RS055313

RECORRIDO : QUATROAS AÉREO AGRÍCOLA ARIEL ALFEU LTDA

ADVOGADOS : RENATO HASLINGER DE ALMEIDA - RS013462

ALESSANDRA VALESCA ATHAYDE PORTELLA E OUTRO(S) - RS041696

MAIARA VERZA SIGNORINI - RS103042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMIN SEBASTIÃO WOLFLE - ESPÓLIO

REPR. POR : DOROTEA WOLFLE - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : SADIMAR MAGGIONI - RS030442

FABIO DORNELLES DA ROSA - RS043525

MARIELI PAULA GOULART - RS055313

AGRAVADO : QUATROAS AÉREO AGRÍCOLA ARIEL ALFEU LTDA

ADVOGADOS : RENATO HASLINGER DE ALMEIDA - RS013462

ALESSANDRA VALESCA ATHAYDE PORTELLA E OUTRO(S) - RS041696

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024